SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002048-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Luis Carlos Italiano
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que efetuou contrato com a ré para prestação de serviços denominados "soluciona TI".

Alegou ainda que a ré em contrapartida lhe entregaria em comodato um computador para uso em sua residência, o qual nunca lhe foi entregue.

Requer diante disso a rescisão do contrato e a devolução dos valores que pagou a esse título.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das condutas que lhe foram imputadas.

Limitou-se em contestação a asseverar genericamente que não houve falha a seu cargo, mas não refutou específica e concretamente, como seria imprescindível, nenhuma das alegações contidas a fl. 01.

Nesse contexto, nada trouxe para permitir a ideia de que pudesse ter entregado o computador ao autor ou que isso não seria parte dos serviço contratados.

Conquanto reunisse plenas condições técnicas para tanto sequer se pronunciou sobre o assunto, de sorte que os descontos mensais feitos a esse título não se justificavam.

É relevante assinalar que o autor colidiu aos autos (fl.11) a menção de diversos protocolos de contatos mantidos com a ré para a solução dos problemas, mas em vão..

A ré deveria coligir as gravações relativas a tais protocolos para patentear que a explicação do autor a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a ré deverá reparar os danos materiais causados ao autor na forma por ele postulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato denominado "soluciona TI", sem qualquer ônus para o autor, e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$2.328,63, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA